

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA
JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA RECLASSIFICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo Licitatório: nº 005/2025 **Contrato:** nº 047/2025-SEMOB/PM

Contratada: OURO NEGRO PAVIMENTAÇÕES LTDA

Objeto: Fornecimento de produtos betuminosos (massa asfáltica CBUQ, emulsão RR-2C e asfalto diluído CM-30).

1. INTRODUÇÃO

Esta justificativa técnica tem por objetivo fundamentar a necessidade de alteração da classificação orçamentária do Contrato nº 047/2025, da rubrica de **Material de Consumo (33.90.30.00)** para **Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (33.90.39.00)**.

A medida é indispensável para alinhar a execução contábil à verdadeira natureza do objeto contratado, que se caracteriza como um **serviço técnico-industrial**, e não como mera aquisição de insumos, garantindo assim a fidedignidade, a legalidade e a transparência da despesa pública.

2. ANÁLISE DA NATUREZA DO CONTRATO: SERVIÇO, NÃO FORNECIMENTO

A análise aprofundada do Termo de Referência e das cláusulas contratuais revela que a execução do objeto transcende a simples entrega de produtos. A natureza da obrigação assumida pela contratada é, em sua essência, uma **obrigação de fazer**, caracterizada pelos seguintes pontos:

- **Processamento Técnico Especializado:** O objeto principal não é a venda de insumos brutos, mas o fornecimento de **massa asfáltica usinada (CBUQ)** e emulsões prontas para aplicação. Este processo exige conhecimento técnico, dosagem precisa de componentes e operação de maquinário especializado (usina), configurando um serviço de transformação industrial.
- **Obrigação de Manter Estrutura Operacional:** A Cláusula 9.12 do contrato exige que a contratada mantenha uma usina em funcionamento a uma distância máxima de 20 km da SEMOB. Tal exigência não se relaciona à entrega de um bem, mas à **disponibilização de uma estrutura produtiva** para atender às demandas da Administração, o que é típico de uma prestação de serviços.
- **Forma de Remuneração:** O pagamento é realizado por **tonelada usinada**, o que embute no preço não apenas o custo dos materiais, mas também o valor agregado do serviço de usinagem, da mão de obra especializada e da logística de produção.

Portanto, o fato gerador da despesa não é a aquisição do produto, mas a prestação do serviço que o torna disponível nas condições técnicas exigidas.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E JURISPRUDENCIAL

A reclassificação da despesa encontra amparo nas normas de finanças públicas e no entendimento consolidado dos órgãos de controle.

3.1. Normas Orçamentárias e Legais

- **Manual Técnico de Orçamento (MTO) e Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001:** A rubrica **33.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros)** é a adequada para despesas decorrentes da prestação de serviços



Avenida Brasil, N°2333, Núcleo Urbano, Redenção - PA



obras@redencao.pa.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA

por pessoas jurídicas, especialmente quando envolvem conhecimento técnico e execução de tarefas específicas, como no caso em tela.

- **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000):** A manutenção da classificação original viola o **princípio da fidedignidade orçamentária** (art. 50, §1º, III), que exige que os registros contábeis reflitam com precisão a natureza das operações realizadas.
- **Lei nº 14.133/2021:** A alteração contratual para adequação técnica é expressamente autorizada pelo **art. 124, II, "b"**, que permite a modificação do regime de fornecimento quando se verifica a inaplicabilidade dos termos originais. Adicionalmente, o **art. 132** autoriza a regularização contratual por meio de termo aditivo.

3.2. Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)

O TCU já pacificou o entendimento de que o fornecimento de material asfáltico processado constitui um serviço de engenharia, o que reforça a necessidade de reclassificação:

[TCU – Acórdão 129/2022 - Plenário](#)

O fornecimento de concreto ou massa asfáltica usinados, quando envolver a dosagem dos componentes, a mistura e o transporte até o local da obra, com descarga na forma e no tempo programados, caracteriza-se como serviço de engenharia, e não como mera compra e venda de insumos.

Data de Publicação: 02/02/2022

A decisão acima é análoga ao caso concreto e serve como diretriz para a correta classificação da despesa, afastando qualquer dúvida sobre a natureza de serviço do objeto contratado.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA

Diante do exposto, fica demonstrado que a natureza do Contrato nº 047/2025 é de **prestação de serviços técnico-industriais**, e não de aquisição de material de consumo.

A manutenção da despesa na rubrica 33.90.30.00 representa uma inconsistência contábil que contraria a legislação e o entendimento dos órgãos de controle.

Assim, para assegurar a **legalidade, a transparência e a correta execução orçamentária**, propõe-se a imediata alteração da dotação dos itens 1 a 4 do contrato para a seguinte classificação:

- **Elemento de Despesa: 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica**

Redenção (PA), 01 de julho de 2025

EVILÁZIO DA SILVA CHAVES MAZZARDO
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana
Decreto nº 004/2025



Avenida Brasil, N°2333, Núcleo Urbano, Redenção - PA



obras@redencao.pa.gov.br